



III - Comprovante de residência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2021.



CLÁUDIO MEIRELLES  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei proposto tem por objetivo garantir gratuidade no transporte público intermunicipal às pessoas residentes em Goiás, que concorram em certames em busca de um emprego público e que em sua maioria não tem as mínimas condições financeiras para pagar seu deslocamento no território goiano.

O PL tem como fundamento art. 5º da CF/88, caput, e no princípio da igualdade, que pressupõe que às pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isômico às partes significa igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Isso significa que aqueles que se encontram em desvantagem econômica já entram de forma desigual na alta concorrência dos concursos públicos, pois não conseguem se deslocar até ao local do certame.

O art. 150 da Constituição do Estado de Goiás, prescreve que o transporte público de passageiros se pautará na igualdade dos usuários, além de outros princípios importantes que asseguram a prestação de serviço público e de qualidade. Sendo assim, tendo como base a análise deste artigo, podemos inferir que o Estado não pode ser um obstáculo, mas sim um garantidor do acesso ao transporte público de pessoas vulneráveis financeiramente, principalmente quando se tratar de matéria de interesse coletivo, como a realização de provas em concurso público. Dessa maneira, a concorrência dos concursos públicos será ainda maior, pois impede que pessoas sejam impossibilitadas de concorrer em certames por motivo de insuficiência financeira.

Diante do exposto, considero relevante o presente Projeto de Lei, e desde já solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**CLÁUDIO MEIRELLES**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021009393**



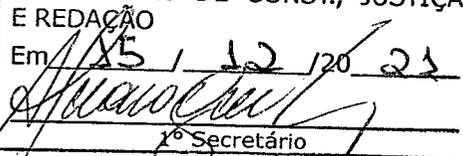
Autuação: 15/12/2021  
Projeto : 822-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO DE  
PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE GOIÁS ÀS  
PESSOAS RESIDENTES NO ESTADO QUE RECEBAM ATÉ 2 SALÁRIOS  
MÍNIMOS, PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS  
PÚBLICOS



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 822, DE 14 DE Setembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15 / 12 / 20 21  
  
Secretário

Dispõe sobre a gratuidade no transporte público de passageiros intermunicipal do Estado de Goiás às pessoas residentes no estado que recebam até 2 salários mínimos, para realização de provas em concursos públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a gratuidade no transporte público de passageiros intermunicipal do estado de Goiás às pessoas residentes no estado que recebam até 2 salários mínimos, para realização de provas em concursos públicos.

**Art. 2º** Para utilização da gratuidade será exigido:

I - Comprovante do pagamento ou dispensa de pagamento em concursos públicos a realizar-se no Estado de Goiás.

II - Comprovação de não auferir renda, se auferir não ultrapasse 2 salários mínimos ou estão inscritos em programas sociais municipais, estaduais ou federal.

III - Comprovante de residência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2021.

  
**CLÁUDIO MEIRELLES**  
Deputado Estadual

